



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000502-78.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MARCOS HUMBERTO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000502-78.2023.8.26.0627 – Teodoro Sampaio.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Marcos Humberto de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Raphael de Oliveira Machado Dias.

Voto nº 44.674.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (males da coluna lombar) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 134/136, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Marcos Humberto de Souza em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia. Aduz a presença da incapacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (pedreiro na empresa Yoshie Engenharia), foi acometido de males da coluna lombar.

No entanto, ao exame físico, verificou o perito judicial (Dr. Fábio da Hora Silva) a ausência de agravos ortopédicos;

presença de discreta limitação em membros inferiores; ausência de contratura muscular; teste de Lasègue negativo.

E assim, concluiu o perito que não há incapacidade laborativa do segurado:

“... em atual perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (outras atividades) ou atividades habituais”. – Fls. 111.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total

ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se atentar que o trabalho do perito judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Ademais, após a perícia e a entrega do laudo pelo *expert*, o autor não carregou aos autos relatório médico a infirmar a conclusão da avaliação técnica.

Saliente-se que a perícia foi realizada por médico especializado em medicina do trabalho, como observado a fls.

Quanto ao fato de o perito judicial não ser especialista na área aqui investigada (Ortopedia), já decidiu esta Colenda Câmara Especializada: -

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro.

bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.”

(Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - Grifei.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)